



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 2007.38.00.003470-4/MG

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO – (Relator Convocado):

João Gualberto Costa Silva Filho ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a nulidade do Auto de Infração objeto do PTA n. 10.680.013268/2001-42, resultante de fiscalização da ré por suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Câmara Municipal de Belo Horizonte, a título de ajuda de custo, no período de 1997 a 1999, em razão do exercício de mandato de vereador.

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 716-721).

Dessa decisão, a União interpôs agravo retido (fls. 726-728).

O pedido foi julgado procedente (fls. 746-755). A União foi condenada ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

A União apelou da sentença (fls. 761-765), sustentando, em síntese, que: 1) é requisito constitucional que as parcelas de caráter indenizatório que podem ser objeto de recebimento por qualquer detentor de mandato eletivo são aquelas previstas em lei; 2) os valores pagos a título de verba indenizatória se caracterizam, portanto, em verbas remuneratórias, pagas pela via oblíqua e transversa, com ofensa ao princípio da legalidade (sistema de subsídios).

Contrarrazões do autor (fls. 767-771).

Há remessa oficial.

É o relatório

V O T O

Agravo retido

Não conheço do agravo retido interposto pela União, uma vez que parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal no recurso de apelação (CPC, art. 523, § 1º).

Mérito da causa

A discussão travada nos autos restringe-se em saber a natureza jurídica das verbas pagas a parlamentar municipal a título de ajuda de custo, ou seja, se possuem caráter remuneratório ou indenizatório.

A ré defende que tais verbas não se enquadram no benefício de isenção previsto no art. 6º da Lei 7.713/88 e no art. 39 do Decreto 3000/99, razão por que inexistiria a alegada isenção, por falta de amparo legal.

Por outro lado, assim dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Dessa forma, a não incidência do IRPF sobre a ajuda de custo exige que os gastos estejam direcionados para a consecução da atividade e que haja prestação de contas que ateste a perfeita correlação entre o pagamento e a recomposição das despesas, afastando o acréscimo patrimonial.

No caso dos autos, a Resolução 2.024/97, da Câmara dos Vereadores de Belo Horizonte, que estabeleceu normas restritivas para a realização de despesas da Câmara Municipal, suprimiu as cotas de serviços e materiais então disponibilizadas aos parlamentares para custeio das despesas de gabinete e as substituiu pelas chamadas ajudas de custo.

Nos pontos principais, eis o que dispõe o art. 80 da referida Resolução 2.024/97, *verbis*:

Art. 80 – Ficam extintas as cotas de todos os serviços e materiais que a Câmara disponibiliza aos órgãos de apoio parlamentar, inclusive dos membros da Mesa, bem como a possibilidade de uso de carro oficial por vereador, exceto de um para o presidente usar em eventos oficiais.

.....
§ 4º - Em decorrência das extinções previstas neste artigo, fica instituída uma ajuda de custo de caráter indenizatório, estipulado no valor de até R\$ 3.280,00 (três mil, duzentos e oitenta reais), (...).

§ 5º - A ajuda de custo é vinculada ao custeio de despesas inerentes ao exercício do mandato, a título de material, equipamento e serviço de escritório ou copa interna, transporte, telefonia, representação, periódicos, viagens a serviço, passagem e hospedagem de autoridade para participar de evento oficial da Câmara e postagem.

.....
§ 9º - A ajuda de custo será concedida mediante assinatura do vereador e recibo próprio e desde que ele apresente a prestação de contas prevista no parágrafo seguinte referentemente ao mês anterior, vedado o adiantamento, acumulação ou transferência.

§ 10º - Mensalmente, o vereador deverá prestar contas dos gastos que arcou com a ajuda de custo, mediante declaração à Diretoria de Administração e Finanças – que será publicada em diário oficial –, informando a natureza dos gastos e o valor correspondente, instruindo-a, sempre que possível, com os comprovantes fiscais respectivos, devendo devolver a diferença que houver.

Conforme se depreende da norma acima transcrita, há regular controle da verba denominada ajuda de custo pela Câmara Municipal, inclusive, com a obrigação de prestação de contas pelo parlamentar (§ 9º).

No caso dos autos, os documentos juntados comprovam a efetiva prestação de contas realizada pelo autor à referida entidade municipal, com a apresentação de diversos comprovantes fiscais de despesas típicas das atividades de gabinete, a saber: postagem (fl. 83), fatura de serviços de telefonia (fl. 97), materiais de escritório (fl. 98), combustível (fl. 338), cartucho de impressora (fl. 409), etc.

Quanto à alegação de que o pagamento mensal e em valor fixo da verba caracterizaria sua natureza remuneratória e, portanto, tributável, transcrevo o seguinte excerto da bem lançada sentença da lavra do ilustre Juiz Federal Renato Martins Prates, afastando tal entendimento, nestes termos (fls. 752-753):

.....
Assevere-se, de outra parte, que, conquanto a verba em apreço seja paga de maneira habitual (mensalmente), não se tem notícia nos autos de que ela se incorpore aos subsídios dos parlamentares. Também não se pode, apenas por esse traço, isoladamente, atribuir-lhe caráter salarial, pois a aquilatação de sua real natureza jurídica depende da avaliação de outros importantes atributos. No caso, consoante já enfatizado, a finalidade da dotação orçamentária em foco, destinada exclusivamente ao custeio de despesas de gabinete, necessárias ao desenvolvimento da atividade parlamentar, constitui inequivocamente no principal aspecto definidor de sua feição reparadora.

Averbe-se, ainda, que não lhe desfigura a natureza compensatória, a circunstância de a aludida verba ser estipulada em valor fixo. De fato, em se tratando de recursos públicos, vinculados a determinada finalidade e integrantes do orçamento municipal, é de rigor a imposição de limitação de gastos, de prestação de contas e de devolução de eventuais sobras. Ao final de cada mês, dentro do teto disponível para uso, são apuradas as despesas realizadas e restituídas eventuais diferenças, até porque os órgãos parlamentares têm necessidades distintas. Tal procedimento robustece o cunho indenizatório da verba, pois exprime o controle administrativo sobre o montante recebido, cuja aplicação está adstrita unicamente à recomposição das despesas de gabinete.

De tal sorte, diante das características das verbas em testilha, notadamente a sua finalidade, porquanto revertida exclusivamente em prol da função parlamentar – para o ressarcimento de gastos efetuados nesse mister – e não da pessoa que a exerce, revela-se inegável sua índole indenizatória, reparadora do patrimônio, insuscetível, portanto, de incidência do imposto de renda.

Finalmente, perfilhando a compreensão jurídica de que a verba paga a título de ajuda de custo tem natureza eminentemente indenizatória, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, inclusive, em casos idênticos ao presente:

TRIBUTÁRIO. PARLAMENTARES. IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. NÃO INCIDÊNCIA DO IRRF. VERBAS INDENIZATÓRIAS DESTINADA A RESSARCIR DESPESAS DO GABINETE. 1. As verbas de gabinete recebidas pelos parlamentares, embora pagas de modo constante, não se incorporam aos seus subsídios. (Precedentes do STJ e do STF: Resp 689052/AL, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005; RE 204.143/RN, Rel. Min. Octávio Galloti, DJ 12/12/1997).

2. É que a incidência do imposto de renda sobre a verba intitulada "ajuda de custo" requer perquirir a natureza jurídica desta: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação.

3. In casu, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou tratar-se a verba de ajuda de custo percebida pelo parlamentar, destinada ao custeio de despesas com o gabinete, necessárias ao desempenho da atividade parlamentar, com nítida natureza indenizatória, sujeita, inclusive, à prestação de contas, o que se revela inconciliável com o quantum percebido a título salarial.

4. Sob esse ângulo fático, assentou o aresto recorrido, verbis: "(...) Vejamos, portanto, o que dispõe a referida Resolução (Resolução 2.024/97), cuja cópia foi juntada em fls. 29 destes autos: Art. 80 – Ficam extintas as cotas de todos os serviços e materiais que a Câmara disponibiliza aos órgãos de apoio parlamentar, inclusive dos membros da Mesa, bem como a possibilidade de uso de carro oficial por vereador, exceto de um para o presidente usar em eventos oficiais. § 4º - Em decorrência das extinções previstas neste artigo, fica instituída uma ajuda de custo, de caráter indenizatório, estipulada no valor de até R\$ 3.280,00 (três mil, duzentos e oitenta reais), reajustado – na periodicidade determinada pelo art. 28 da Lei Federal nº 9.069, de 29 de junho de 1995 -, pelo mesmo índice adotado pelo governo federal para o reajuste da tabela de valores de licitação de materiais e serviços. § 5º - A ajuda de custo é vinculada ao custeio de despesas inerentes ao exercício do mandato, a título de material, equipamento e serviço de escritório ou copa interna, transporte, telefonia, representação, periódicos, viagens a serviço, passagem e hospedagem de autoridade para participar de evento oficial da Câmara e postagem. § 6º - Caso o vereador adquira equipamento permanente com a ajuda de custo, junto com a prestação de contas respectiva deverá constar termo de doação do mesmo para a Câmara, transferindo-se a posse do mesmo para esta quando o vereador deixar em definitivo a vereança, desde que integralmente quitado o valor de compra, sob pena de ter que ressarcir a Câmara do valor respectivo, devidamente reajustado pelo mesmo índice previsto no § 4º. § 7º - A divisão de finanças descontará, automaticamente, da ajuda de custo referente a um mês o valor referente a ligações telefônicas, dadas no mês anterior, que extrapolar a franquia prevista no § 1º. § 9º - A ajuda de custo será concedida mediante assinatura do vereador em recibo próprio e desde que ele apresente a

prestação de cotas prevista no parágrafo seguinte referentemente ao mês anterior, vedado o adiantamento, acumulação ou transferência. § 10º - Mensalmente o vereador deverá prestar contas dos gastos que arcou com ajuda de custo, mediante declaração à Diretoria de Administração e Finanças – que será publicada em diário oficial -, informando a natureza dos gastos e o valor correspondente, instruindo-a, sempre que possível, com os comprovantes fiscais respectivos, devendo devolver a diferença que houver. Observa-se da leitura de tais dispositivos que, anteriormente à publicação da referida Resolução, a Câmara Municipal de Belo Horizonte arcava, por meio de cotas, com todas as despesas dos vereadores relativas a materiais e serviços colocados à disposição de seu gabinete. A partir de sua publicação, entretanto, tais cotas foram suprimidas, sendo substituídas por uma verba, chamada de "ajuda de custo", no valor mensal de R\$ 3.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais), a qual ficou vinculada ao custeio de despesas inerentes ao exercício do mandato, para aquisição de materiais, equipamentos e serviços, conforme estabelecido no § 5º. Inclusive, o controle dessa ajuda de custo pode ser facilmente constatado pela leitura da redação dos §§ 6º, 7º, 9º e 10, do artigo 80, da Resolução 2.024/97, acima transcritos, que determinam o desconto de montantes de ligações telefônicas excedentes, o prévio requerimento, a prestação de contas e a devolução de eventuais diferenças, sendo, ainda, vedadas a acumulação, transferência e adiantamento de tais verbas. Desse modo, não há como negar que essas verbas não se revestem de cunho salarial ou remuneratório. Não correspondem, de fato, a qualquer contraprestação do serviço prestado pelo empregado. Não pode incidir sobre elas, portanto, o imposto de renda. (...)"

5.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 842.931, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/11/2006, p. 287).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AJUDA DE CUSTO - "VERBA DE GABINETE" - RESOLUÇÃO Nº 2.024/97 DA CÂMARA DE VEREADORES DE BELO HORIZONTE-MG - NATUREZA INDENIZATÓRIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INEXISTÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INADMISSIBILIDADE - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 43 - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTO INEXISTENTE - ÔNUS DA PROVA - ÊXITO DO EMBARGANTE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE.

a) Recursos - Apelação Cível e Recurso Adesivo em Embargos à Execução Fiscal.

b) Remessa Oficial.

c) Decisão de origem - Pedido procedente. Afastada incidência de Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de Ajuda de Custo. (Verba de Gabinete.)

1 - "As verbas de gabinete recebidas pelos parlamentares, embora pagas de modo constante, não se incorporam aos seus subsídios. (Precedentes do STJ e do STF: Resp nº 689.052/AL, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/6/2005; RE nº 204.143/RN, Rel. Min. Octávio Galloti, DJ 12/12/1997)." (REsp nº 842.931/MG - Relator Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 20/11/2006 - pág. 287.)

2 - Não tendo a ajuda de custo, instituída nos termos da Resolução nº 2.024/97 da Câmara de Vereadores do Município de Belo Horizonte - MG e submetida a controles que não permitem a integração dos valores, em espécie ou convertidos em bens, ao patrimônio dos seus beneficiários, natureza remuneratória, mas indenizatória, não há como se falar em acréscimo patrimonial.

3 - Tendo o Embargante obtido êxito em comprovar (Código de Processo Civil, art. 333, I) a inadmissibilidade da incidência de tributação sobre os valores recebidos a título de Ajuda de Custo, utilizados, exclusivamente, em despesas vinculadas ao seu trabalho como Membro do Poder Legislativo do Município de Belo Horizonte-MG e, conseqüentemente, a inexistência de justo motivo para a autuação, não merece acolhida o apelo da União Federal (Fazenda Nacional).

4 - Embora o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da decisão, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em percentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência.

5 - A fixação de honorários de advogado no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em uma causa que, na data do ajuizamento, 05/11/2003, era de R\$ 84.225,12 (oitenta e quatro mil duzentos e vinte e cinco reais e doze centavos), mas sentenciada em 19/8/2008, não só configura aviltamento da profissão de advogado, como denigre a imagem do profissional que atua neste processo; é uma espécie de "atestado de incompetência" fornecido pelo juiz, que o coloca em dificuldade perante o cliente, os colegas de profissão e a sociedade. O percentual fixado é de apenas 2,96% (dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) ou 1/33 (um trinta e três avos), fração inferior à trigésima parte do débito exequendo.

6 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e Remessa Oficial denegadas.

7 - Recurso Adesivo provido.

8 - Deferida majoração dos honorários de advogado para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

9 - Sentença reformada parcialmente.

(AC 2003.38.00.059059-0/MG, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Catão Alves, e-DJF1 20/08/2010, p. 404).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATIVIDADE PARLAMENTAR. VEREADOR. AJUDA DE CUSTO PARA MANUTENÇÃO DE GABINETE. RESOLUÇÃO 2.024/97 DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO

HORIZONTE. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA.

1. O pagamento a vereadores em razão de ajuda de custo para manutenção de gabinete, paga mediante prestação de contas, não deve sofrer a incidência de imposto de renda, em razão de sua natureza indenizatória.

2. Os parlamentos dos três entes federativos resolveram, em determinado momento, extinguir as cotas de todos os serviços e materiais que disponibilizavam aos órgãos de apoio ao parlamentar e instituíram ajudas de custo que estariam vinculadas ao custeio de despesas inerentes ao mandato. Ditas receitas são auferidas para o trabalho e não pelo trabalho, de forma que se trata de ressarcimento de despesas que seriam dos parlamentos, tratando-se de parcela isenta ou não-tributável, dado o seu caráter indenizatório.

3. Apelação provida.

(AC 2002.38.00.016714-1/MG, Sétima Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel (Conv.), e-DJF1 de 20/01/2012, p. 382).

Nessas circunstâncias, comprovada a natureza indenizatória da verba paga ao autor a título de ajuda de custo, durante o período de sua vereança, não há que se falar em incidência do imposto de renda.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da União e à remessa oficial.

É o voto.